

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Referente:** Pregão Eletrônico – 075/2021/SENAR/MT

**Processo nº:** 22416/2021

**Objeto:** Registro de Preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO CAMIONETE E PICK-UP, POR ANUIDADE, SEM MOTORISTA, POR QUILOMETRAGEM LIVRE**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – SENAR-AR/MT.

**Assunto:** Impugnação.

**Impugnante:** UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº121, Bairro Sacomã, São Paulo, CEP 04298-000 fone: (011) 3742-4050, e-mail: [licitação.ve@unidas.com.br](mailto:licitação.ve@unidas.com.br) em face dos termos do Edital de **Pregão Eletrônico nº 075/2021/SENAR/MT**, marcado para ser realizado no dia **27/09/2021**, às **08h55min (horário de Brasília)**, na plataforma COMPRASNET ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)).

### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

---

De acordo com o previsto no item 3 do edital em epígrafe, “Qualquer cidadão poderá impugnar o presente Edital em até as 18:30hs do terceiro dia útil anterior a data fixada para abertura da sessão pública”.

Dessa forma, a presente impugnação é **tempestiva**.

### **II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

---

A impugnante contesta os termos do edital de Pregão Eletrônico 075/2021/SENAR/MT, alegando o quanto se segue:

**2.1. PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL:**

O referido Edital estabelece que o prazo de entrega dos veículos deve ser de até 30 (trinta) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Fornecimento:

*“7. DO LOCAL DE ENTREGA, DO PRAZO E DO RECEBIMENTO*

*7.1. A CONTRATADA disponibilizará os veículos, de segunda a sexta-feira, no horário comercial, na sede do SENAR/MT, situado na rua Eng. Edgard Prado Arze, s/nº, Quadra 01, Setor A, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78050-970, no prazo máximo de no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após o recebimento da Ordem de Fornecimento.”*

No entanto, tal prazo é inviável por conta da crise instalada pela Pandemia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. As fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades em decorrência das medidas restritivas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus.

Além das paralisações e reduções de turnos em decorrência de determinações governamentais, outros fatores vêm desencadeando atrasos na produção, especialmente a falta de insumos. Insumos como semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, utilizadas em diversos componentes como motores, ar-condicionado, equipamentos elétricos etc.

Para que se tenha uma dimensão do impacto da ausência desse produto, até o momento as fábricas não retomaram a produção regular por conta do déficit desse item, conforme pode-se verificar nas reportagens abaixo:

12/07/2021 - "Semicondutores afetam 14 fábricas no Brasil, com perda de produção de 220 mil veículos"

<https://www.automotivebusiness.com.br/noticia/33285/semicondutores-afetam-14-fabricas-no-brasil-com-perda-de-producao-de-220-mil-veiculos>

12/07/2021 - "Falta de peças eletrônicas faz Hyundai prorrogar suspensão da produção de veículos em fábrica de Piracicaba"

<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/07/12/falta-de-pecas-eletronicas-faz-hyundai-prorrogar-suspensao-da-producao-de-veiculos-em-fabrica-de-piracicaba.ghtml>

06/07/2021 - "Sem componentes eletrônicos, montadoras reduzem produção de veículos no país"

<https://antoshow.com.br/sem-componentes-eletronicos-montadoras-reduzem-producao-de-veiculos-no-pais/>

12/07/2021 - "Falta de peças eletrônicas faz Hyundai prorrogar suspensão da produção de veículos em fábrica de Piracicaba"

<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2021/07/12/falta-de-pecas-eletronicas-faz-hyundai-prorrogar-suspensao-da-producao-de-veiculos-em-fabrica-de-piracicaba.ghtml>

19/04/2021 - "Montadoras param ou suspendem produção no Brasil por falta de insumos"

[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/19/internas\\_economia.1258299/montadoras-param-oususpendem-producao-no-brasil-por-falta-de-insumos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/19/internas_economia.1258299/montadoras-param-oususpendem-producao-no-brasil-por-falta-de-insumos.shtml)

12/04/2021 - "Montadoras fechadas e peças em falta: Anfave diz que retomada do setor automotivo deve levar meses"

<https://www.infomoney.com.br/minhasfinancas/montadoras-fechadas-e-pecas-em-falta-anfave-diz-que-retomada-do-setor-automotivo-deve-levar-meses/>

Como consequência desses eventos imprevisíveis e inesperados, ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumentaram os prazos de entrega dos veículos, de modo que para entregar um carro, sem necessidade de adaptação, o prazo médio está girando em torno de 90 (noventa) dias.

Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 150 (cento e cinquenta) dias.

Dessa forma, o prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no Edital é insuficiente para entrega do objeto em uma situação normal. Considerando a situação excepcional que estamos passando, são necessários, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para realização da entrega.

Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em decorrência de imprevistos.

### **3. PRINCÍPIOS E GARANTIAS DAS LICITAÇÕES.**

Visando a higidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades.

Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Página 4 de 5

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido por V.Sa., de modo a evitar futuras alegações de nulidade. Requer seja acolhida a presente impugnação como medida de Direito.

São Paulo (SP), 21 de setembro de 2021.

FELIPE RICARDE DOS  
SANTOS:35369627851

Assinado de forma digital por  
FELIPE RICARDE DOS  
SANTOS:35369627851  
Data: 2021.09.21 16:01:01 -0300'

**Unidas Veículos Especiais S.A.**  
Felipe Ricardi dos Santos  
Gerente de Licitações

Em suma, são os argumentos.

Passa-se ao exame.

### **III. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade e urgência da contratação/aquisição pretendida para atender ao SENAR/MT.

Neste sentido, da análise pelo pregoeiro e equipe de apoio do pregão eletrônico nº 075/2021/SENAR/MT, e com o auxílio da unidade requisitante/técnica deste objeto, seguem-se os fundamentos para o que foi alegado:

#### **III.1 – DA ALEGAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA INVIÁVEL DOS VEÍCULOS**

A impugnante contesta o prazo de entrega dos veículos exigido no instrumento convocatório, conforme segue:

“Como consequência desses eventos imprevisíveis e inesperados, ocorreram acúmulos de pedidos e, por conseguinte, aumentaram os prazos de entrega dos veículos, de modo que para entregar um carro, sem necessidade de adaptação, o prazo médio está girando em torno de 90 (noventa) dias.

Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 150 (cento e cinquenta) dias. Dessa forma, o prazo de 30 (trinta) dias corridos previsto no Edital é insuficiente para entrega do objeto em uma situação normal. Considerando a situação excepcional que estamos passando, são necessários, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para realização da entrega.”

Nos termos do edital:

#### **7 DO LOCAL DE ENTREGA, DO PRAZO E DO RECEBIMENTO**

**7.1.** A CONTRATADA disponibilizará os veículos, de segunda a sexta-feira, no horário comercial, na sede do **SENAR/MT**, situado na rua Eng. Edgard Prado Arze, s/nº, Quadra 01, Setor A, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78050-970, no prazo máximo de no **prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos**, após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

**7.1.1. Os serviços deverão atender as características solicitadas pelo SENAR/MT.**

Observadas as regras constitucionais, os princípios e normas que regem as licitações públicas, bem como o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, todas as exigências editalícias estão em conformidade, não havendo qualquer tipo de restritividade à competitividade do certame.

Sobre o tema vale transcrever o entendimento esposado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU (Acórdão nº 1.890/2010 – TCU Plenário), a seguir transcrito:

**“15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.**

16. Conforme a lição de Marçal Justen Filho, o princípio norteador é o seguinte: “quem já enfrentou e venceu desafios de determinada natureza presume-se como mais qualificado para voltar a fazê-lo no futuro” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. São Paulo: Dialética, 2001. p. 331).

**17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.**

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), **Marçal Justen Filho sustenta que “o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação”, ponderando que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

**19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”.** Segundo o autor, **“se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão”** (obra citada, p. 36).

20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.**” (Grifos apostos)

É possível observar do Acórdão que o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, ou seja, não significa vedação a cláusulas restritivas da participação e que tal não impede a previsão de exigências rigorosas.

Por fim, vale transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, na qual o autor ressalva a autonomia da Administração para definir as condições da contratação administrativa, *in verbis*:

***“Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento***

*etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. " (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70)*

Denota-se, assim, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de recebimento etc., sendo essas competências discricionárias.

Contudo, diante as informações apresentadas pela empresa e a real urgência da entrega do objeto que será licitado, o caso em questão se torna delicado, visto que, as alegações quanto ao prazo de entrega se faz condizente com a realidade em que estamos vivenciando.

Sobre este aspecto, cabe ressaltar que serão promovidos ajustes ao edital, notadamente no prazo definido para a entrega dos veículos, o qual será dilatado para atender à atual realidade do mercado.

Portanto, nesse sentido, será acolhido o pleito da impugnante, alterando-se o prazo de entrega conforme definição apresentada no adendo ao edital.

#### **IV. DA DECISÃO**

---

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR; os termos do instrumento convocatório; os princípios gerais que regem as licitações públicas; a jurisprudência pátria; as orientações dos órgãos de controle externo e, também; a melhor doutrina, **decide-se**:

**CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **UNIDAS VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, por ser tempestiva, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, alterando e incluindo no Pregão Eletrônico nº075/2021/SENAR/MT, quanto ao prazo e forma de entrega do objeto a serem feitas através de adendo, mantendo-se inalterados os demais termos do Edital.

É a decisão.

Cuiabá (MT), 23 de setembro de 2021.

*(Original Assinado)*

**JOSE PAULO SOUZA SANTOS**

*Pregoeiro - SENAR/MT*

*(Original Assinado)*

**CELSO RICARDO BRANCO BARRETO**

*Equipe de Apoio - SENAR/MT*

*(Original Assinado)*

**ROSELY TORRES DOS SANTOS**

*Equipe de Apoio - SENAR/MT*